

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004438.989.20-4</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - IMPS (CNPJ 65.711.129/0001-53)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> IGOR SANTOS PIMENTEL (OAB/SP 389.062)</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ CLAUDIR BALESTREIRO
<b>ASSUNTO:</b>	Balanco Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-11 / DSF-I

### SÍNTESE DO APURADO

<b>INDICADORES</b>		
IEGPrev	2021/2020: C ↓	2020:2019: C+
<b>DADOS ESTRUTURAIS:</b> Fonte: DRAA	Nº Segurados Ativos	1125
	Nº Aposentados	464
	Nº Pensionistas	134
	Razão Ativos X Beneficiários	1,8813
<b>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</b>	Suficiência Financeira <sup>[01]</sup>	1,0359
	Acumulação de Recursos <sup>[02]</sup>	0,0909
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários <sup>[03]</sup>	7,3220
	Perfil de Risco Atuarial <sup>[04]</sup>	II

### Aspectos quantitativos

Resultado Orçamentário:	R\$ 859.545,38 <b>3,47%</b> (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 47.238.861,36 (positivo) <b>Redução de 1,33% em relação ao exercício anterior</b>
Resultado Econômico:	R\$ 395.221.683,44 (positivo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 63.728.893,61 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 661.374,88 (0,87%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 3.223.914,57 (2,59%) <sup>[05]</sup> Rentabilidade real Rentabilidade nominal: 7,23% IPCA: 4,52%
Saldo de Investimentos:	R\$ 47.081.970,59
Resultado Atuarial:	<b>R\$ 38.430.380,77 (déficit)<sup>[06]</sup></b>
<b>Parcelamentos:</b>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 16.283.951,77
(-) Recebimentos no Exercício	<b>(R\$ 3.322.055,79)</b>
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	R\$ 1.914.539,97
(+) Ajustes firmados no Exercício:	7.140.675,17
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	R\$ 22.017.111,12
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	11,76
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	<b>35,21</b>

<b>Aspectos qualitativos:</b>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Não
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Não
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Não
Atendimento às recomendações da Corte	Não

**EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES. – IRREGULAR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCELAMENTO, EM DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 9º DA EC 103/2019 E AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3.613/2009. – PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉFICITS ATUARIAIS INEXEQUÍVEL, COM EXPRESSIVO CRESCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PARTIR DO PRÓXIMO CICLO POLÍTICO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 40 E 212 DA CF.**

## RELATÓRIO

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS - Jales**, de 2020, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Regime Próprio criado pela Lei Complementar Municipal (LCM) nº 17, de 31 de maio de 1993, com as alterações introduzidas pelas LCMs nºs 117/2004, 119/2005, 124/2005, 126/2005, 147/2007, 162/2008, 200/2010, 202/2010, 228/2012, 274/2017 e 316/2019.

**1.2** Responsável pela instrução da matéria, a **UR-11**, elaborou circunstanciado relatório (evento 15), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

### **Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- As aplicações contam com a aprovação prévia apenas do Comitê de Investimentos, o Conselho Consultivo, Deliberativo e Fiscal apenas toma conhecimento posterior da movimentação ocorrida na carteira de investimentos.

### **Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- O Ente Municipal recolheu intempestivamente algumas contribuições patronais, bem como deixou de recolher R\$ 281.164,16 (13º salário) no exercício em análise.

#### **Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**

- Em relação aos valores dos recebimentos, identificou-se divergência entre os valores contabilizados e os apresentados pela Origem à Fiscalização;

- Celebração de termo de parcelamento, em 2020, sem autorização legislativa.

#### **Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

- Promulgação de Lei Municipal que alterou a regulamentação de carreiras da Prefeitura quanto aos direitos previdenciários, sem a avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

#### **Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Divergências entre os saldos reais encontrados nos registros da Entidade e os apurados com base nos balancetes mensais encaminhados ao Sistema Audesp.

#### **Item D.1 - LIVROS E REGISTROS**

- Verificou-se a existência de divergências entre os saldos contábeis registrados na contabilidade da Origem e os valores apurados com base nos balancetes mensais encaminhados ao Sistema Audesp.

**Item D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**Item D.3.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO**

- A concessão de gratificação de aniversário, além de atentar contra os princípios da administração pública, viola os arts. 128 e 144 da Constituição Estadual.

**Item D.3.2. PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA AOS INATIVOS**

- Pagamento de cesta básica aos servidores inativos, em desacordo à Súmula Vinculante nº 55 do STF e jurisprudência do Tribunal de Justiça;  
- Pagamentos de tal adicional efetuados em divergência com o estabelecido na legislação municipal.

**Item D.5 - ATUÁRIO**

- Aumento de 22,63% no déficit atuarial em relação ao exercício anterior;

- As recomendações emitidas pelo Atuário não foram implementadas pelo Instituto:

- O recenseamento está sendo realizado no exercício de 2021;
- Ausência de planejamento viável e de menor custo total a longo prazo para que a previdência seja garantida respeitando todos os princípios da economicidade e eficiência;
- Ausência de edição de legislação que aperfeiçoe a concessão e auditoria dos benefícios do regime próprio;
- A alteração do plano de custeio realizada não observou o recomendado.

- Com relação ao DRAA entregue à SPREV em 2021 (data focal 31/12/2020): plano de custeio com aportes para amortização do déficit atuarial em valores incompatíveis com a capacidade financeira do Ente Executivo Municipal, potencializando a inviabilidade de seu cumprimento.

**Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Ausência de atingimento da meta atuarial;

**Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- As aplicações financeiras do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada;

- A Política de Investimento não observou o regramento disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada;

- Fundo de Investimento "Fundo Caixa Petrobras FI Ações" obteve rentabilidade negativa no exercício em tela.

**Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Entrega intempestiva do Demonstrativo de Receitas Previdenciárias de abril/2020.

- Descumprimento das recomendações exaradas nas contas referentes aos exercícios de **2017 (TC-2234.989.17**, trânsito em julgado em 13/05/2020): (a) Zele para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em "demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária financeira e fiscal" para o ente federativo, nos termos dos artigos 48, II c.c. o artigo 64, ambos da Portaria MF nº 464/2018; (b) Disponibilize no seu portal da transparência as informações relacionadas no artigo 48-A da Lei Fiscal. **2016 (TC-1437.989.16**, trânsito em julgado em 10/02/2020): (a) Realize a correta e tempestiva alimentação de dados no Sistema Audesp; (b) envie esforços, junto ao Executivo, a fim de cessar os atrasos e sucessivos parcelamentos dos repasses da contribuição patronal para o RPPS.

**Item D.10 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:**

- Não foram disponibilizadas, no site, as informações relacionadas no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019:**

- Ausência de ajuste da alíquota de contribuição previdenciária nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19;

- Vedação não exaustiva da incorporação de vantagens de caráter temporário.

**1.3** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 28/05/2021 (evento 23).

**1.4** Compareceu aos autos o **Instituto** (evento 27), e apresentou suas alegações de defesa.

Esclareceu que as aplicações financeiras contam com a aprovação prévia do comitê de investimentos. Aos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal cabe analisar e fiscalizar as decisões do comitê, conforme a legislação vigente no município. Na composição do referido comitê, segundo previsão legal, dois dos membros devem ser indicados dentre integrantes dos Conselhos Consultivo, Deliberativo e Fiscal.

A partir de 2021 ocorreu uma reestruturação da autarquia, na qual ocorreu o desmembramento do Conselho Consultivo Deliberativo e Fiscal, cabendo ao primeiro (desmembrado) atuar também no processo decisório das aplicações financeiras.

Consignou que, apesar dos ofícios notificatórios, a Prefeitura efetuou alguns pagamentos de forma intempestiva. Em todos os pagamentos, todavia, houve a devida atualização monetária.

Quanto ao recolhimento parcial da contribuição patronal, mesmo notificada, a municipalidade deixou de pagar dentro do exercício, fazendo-o, entretanto, em janeiro/2021.

Realizou o lançamento contábil de estorno a fim de regularizar a inconsistência dos valores dos parcelamentos.

Defendeu que o acordo de parcelamento realizado em 2020, registrado e deferido pela Secretaria de Previdência Social sob n. CADPREV 694/2020 foi embasado na Lei Complementar n. 3613/2009, que autoriza e regulamenta o acordo de parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas e não pagas no vencimento pelo município ao Instituto.

Em seu entendimento, por se tratar de acordo limitado ao prazo de 60 meses, não haveria necessidade de lei específica, bastando a existência de lei que contemplasse a aplicação de índice de atualização, de taxa de juros e multa.

Ressaltou a existência de equilíbrio financeiro no exercício.

Em relação ao equilíbrio atuarial, entretanto, o artigo 9º, § 2º<sup>[07]</sup> da Lei Complementar Federal n. 173/2020 autorizou a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos RPPS, com vencimento entre 01/03 e 31/12/2020.

A Prefeitura, com base nesta norma, enviou à Câmara Municipal o projeto de Lei Complementar n. 14/2020, que solicitava a autorização legislativa para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e do aporte anual do exercício de 2020. Em razão do significativo impacto negativo nas finanças do Instituto, protocolou-se manifesto em sentido contrário no Legislativo, apresentando posicionamento contrário ao projeto de lei, o que resultou na sua retirada e devolução ao Executivo, fazendo com que a municipalidade retornasse os pagamentos das contribuições patronais ao Regime.

Sustentou que os valores devidos foram então parcelados, precedidos da devida correção e atualização monetária, conforme previsto na legislação municipal (IPCA + 0,70% a.m.). Assim, chegou-se a uma correção anual de 12,92%, com rentabilidade acima da meta atuarial apurada no exercício (estipulada em 10,60%). Não teria ocorrido, portanto, prejuízos financeiros ao Instituto.

A promulgação da lei municipal que alterou a regulamentação das carreiras da Prefeitura foi ato discricionário do Executivo e referendado pelo Legislativo. A Autarquia não foi comunicada, nem houve consulta ou pedido de avaliação do impacto financeiro e atuarial para o Instituto, a Prefeitura ou a Câmara. Eventuais acréscimos decorrentes das referidas Leis serão identificados nos Cálculos Atuariais e compensados com ajustes de alíquotas previdenciárias.

Rebateu a crítica da Fiscalização quanto às conciliações bancárias, informando que o relatório por ela gerada apresentou equívocos nas contas do grupo contábil utilizado.

Noticiou não haver qualquer irregularidade quanto ao pagamento de gratificação de aniversário (14º salário) e tais dispêndios, tendo em vista que decorrem de determinações judiciais transitadas em julgado em período anterior ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 2046688-93.2017.8.26.0000. Acostou parecer jurídico no qual entendeu inexistirem quaisquer providências jurídicas possíveis e viáveis para desconstituir as determinações judiciais de pagamento de 14º salário.

Ponderou que o benefício de cesta básica aos inativos não se confunde com o auxílio-alimentação, devido somente aos servidores ativos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor. A cesta básica teria caráter claramente assistencial já que somente é deferida aos inativos com baixa remuneração (até o limite de R\$ 2.840,00, inferior a três salários-mínimos, conforme a lei municipal n. 4.977/2020. O benefício é pago pela Prefeitura Municipal, isto é, não onera os cofres do Instituto.

Defendeu a impossibilidade de se responsabilizar o gestor pelo aumento da expectativa da despesa em razão do crescimento do déficit atuarial.

Foram encaminhados os dados com os estudos técnicos tendo em vista a aplicação da EC 103/2019. Todavia, o Prefeito não remeteu o projeto de lei ao Legislativo.

O RPPS propôs a alteração da norma para a aplicação da alíquota de 14%, porém, por decisão dos Vereadores, a proposta foi alterada, resultado na Lei Complementar Municipal n. 327/2020<sup>[08]</sup>, que instituiu o escalonamento de alíquotas.

Reiterou o objetivo do RPPS em buscar alternativas a melhor o equilíbrio financeiro e atuarial. Entretanto, a aplicação de alíquotas, aportes e parcelamentos estão amparados na legislação vigentes. Suas alterações dependem de segurança técnica e jurídica que não estão sendo possíveis.

Abordou as dificuldades experimentadas no ano de 2020 em razão do cenário econômico. Ainda assim o IMPS obteve um retorno positivo de 7,23% quanto ao resultado de seus investimentos.

Trouxe informações acerca do regulamento e da política de investimento do FIP Brasil Gestão Estratégica RF 06/01/2021. A nova política de investimentos (base janeiro/2021) já contempla o limite de 30%, sanando a questão.

Consignou que o retorno negativo do Fundo Caixa Petrobrás FI Ações se deveu à volatilidade do mercado no ano, sendo que o título tem marcação a preço de mercado. Houve queda generalizada nos Ativos de Renda Fixa em meio aos impactos da pandemia, resultado de quedas constantes na taxa básica de juros e desaceleração da expectativa de crescimento da economia. Considera de extrema importância o RPPS manter a carteira de investimentos diversificada para minimizar os impactos do risco não sistemático e auxiliar na obtenção de retornos no longo prazo.

Noticiou as medidas saneadoras adotadas quanto aos apontamentos relacionados às recomendações e determinações desta Corte.

Rebateu a crítica da Fiscalização, afirmando que as informações relacionadas à Transparência estariam disponíveis ao acessar o ícone "Portal da Transparência" no sítio eletrônico do Instituto.

Arrazoou que, apesar de ter encaminhado o projeto de lei com as alterações necessárias para a adequação à Emenda Constitucional n. 103/2019, este não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Acresceu que, com a edição da Lei Complementar n. 340<sup>[09]</sup>, de 29/03/2021, finalmente se implementou a contribuição previdenciária dos servidores efetivos, no patamar de 14%, revogando, assim, o escalonamento anteriormente previsto na Lei Complementar n. 327/2020.

Trouxe informação retificadora quanto ao número de requerimentos de compensação previdenciária aguardando análise pela Secretaria de Previdência Social (evento 30).

**1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 47), em face dos argumentos dispostos pela defesa, manifestou-se pela regularidade da matéria com recomendações.

**1.6 O Ministério Público de Contas** manifestou-se pela irregularidade das contas em exame com a proposta de recomendações (evento 41).

**1.7** As contas pretéritas do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS - Jales tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Exercício	TC	RESULTADO	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
2019	2928.989.19	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	03/10/2020	23/09/2021
2018	2563.989.18	IRREGULAR	07/07/2020	Em fase recursal
2017	2234.989.17	REGULAR COM RESSALVA	13/05/2020	04/06/2020
2016	1437.989.16	REGULAR COM RESSALVA	15/01/2020	10/02/2020

É a síntese necessária.

## DECISÃO

**2.1** Em análise, as contas do exercício de 2020 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS - Jales**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um diminuto resultado favorável de R\$ 859.545,38, equivalente a 3,47% das receitas do período, o que, considerando a natureza finalística da entidade de acumulação de recursos com vistas a dar sustentabilidade e viabilidade ao RPPS, pode ser considerado um percentual pífio.

O seu resultado financeiro de R\$ 47.87 milhões em 31/12/19 decaiu para 47.23 milhões em 31/12/20.

Ao final de 2020, expurgado o índice inflacionário, o IMPS obteve rentabilidade real de 2,59%.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Instituto é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária, vem observando, portanto, os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n. 9.717/98.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

O Município teve piora no desempenho quanto aos indicadores do IEGPrev 2020/2019 [C+] e no ano 2021/2020 o score [C].

A avaliação feita pelo Indicador abarca todos os atores envolvidos no sistema de previdência do município, tanto os tomadores de decisão – Prefeitura e Câmara Municipal, nas pessoas dos seus respectivos dirigentes máximos – como também do operador do regime de próprio (o Fundo Especial ou a Pessoa Jurídica de Direito Público) – representado por seu gestor.

No âmbito destas Contas analisam-se os atos de gestão deste último no que toca às suas responsabilidades quanto à escorreta arrecadação das receitas, aos dispêndios realizados –tanto em relação ao gerenciamento dos benefícios existentes como às despesas de manutenção da entidade de previdência – e, por fim, mas não menos importante, as condutas efetivamente perpetradas pelo responsável visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, buscando soluções de sua própria alçada como também interagindo com os demais atores no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias às eventuais correções de rumo – quer seja sob a ótica jurídica, quer seja sob o prisma econômico-financeiro – com vistas à sustentabilidade do RPPS.

Torna-se premente que os envolvidos na gestão compartilhada do RPPS façam o diagnóstico dos motivos que levaram ao rebaixamento do score final obtido pelo município.

**2.2** Debruçando-me sobre os indicadores de sustentabilidade dos fundamentos atuariais e previdenciários do Regime de Previdência, de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) – observados em retrospectiva os últimos cinco exercícios (2016-2020) – o panorama que se descortina é o seguinte:

Os indicadores de **solvência financeira** [a solvência financeira mede a razão entre as contribuições captadas pelo RPPS em face dos benefícios pagos no mesmo período], demonstram uma acentuada queda no exercício em exame, situando-se abaixo de 1,0000. Tal número evidencia que os ingressos dos recursos não têm sido suficientes para fazer frente às despesas correlatas.

Ano	Contribuições	Benefícios	Solvência Financeira	Evolução das Contribuições	Evolução dos Benefícios
2016	16.858.201,43	15.012.194,57	1,1230	100,0000	100,0000
2017	15.746.777,29	18.311.572,50	0,8599	99,9341	100,2198
2018	17.675.896,92	20.029.343,53	0,8825	100,0519	100,2740
2019	21.649.047,98	22.387.848,48	0,9670	100,2710	100,3682
2020	21.360.543,95	23.335.372,25	0,9154	100,2080	100,3718

Tabela 01- Fonte: Balancete 13 – Audep

Sob o aspecto da acumulação financeira, o panorama delineado foi o seguinte:

Ano	Saldos dos Recursos	Excedentes Financeiros	Despesas Previdenciárias	Índice de Acumulação Financeira	Evolução Excedentes	Evolução Despesas
2016	36.574.642,99	3.293.777,69	16.207.973,00	0,2032	100,0000	100,0000
2017	37.684.531,95	1.109.888,96	18.481.999,00	0,0601	99,3370	100,1403
2018	38.049.222,22	364.690,27	19.653.234,00	0,0186	99,1107	100,2126
2019	44.906.108,13	6.856.885,91	21.687.023,00	0,3162	101,0818	100,3380
2020	47.081.970,59	2.175.862,46	23.928.894,00	0,0909	99,6606	100,4764

Tabela 02 – Fontes: Balancete 13 e Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (Audep)

Como se verifica, houve expressiva reversão de patamar do índice de Acumulação Financeira no exercício em exame – tópico que será adiante examinado quando se abordar o parcelamento celebrado.

Conclui-se, portanto, que, sob a ótica do curto prazo não eram bons os fundamentos do Regime Previdenciário.

Do ponto de vista da **solvência atuarial**, os resultados também não se mostraram animadores:

Ano	Ativos Garantidores Totais	PMBC Total	Solvência Atuarial
2016	45.688.030,62	201.882.451,15	0,2263
2017	47.029.232,08	189.168.712,12	0,2486
2018	48.013.444,62	210.432.428,46	0,2282
2019	55.938.002,94	205.064.583,68	0,2728
2020	59.276.970,59	239.354.329,78	0,2477

Tabela 03 – Fonte: DRAAs

Ativos Garantidores Total = AG Plano Previdenciário + AG Mantidos p/ Tesouro + AG Plano Financeiro

PMBC Total = PMBC Plano Previdenciário + PMBC Mantidos p/ Tesouro + PMBC Plano Financeiro

Note-se que a análise realizada acima toma em conta somente as Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos, claramente demonstrando a insuficiência das disponibilidades de recursos para fazer frente às suas obrigações de longo prazo.

Ao agregar a este exame as Provisões Matemáticas dos Benefícios a Conceder tem-se o Indicador de Cobertura Previdenciária [mensura o quanto as Provisões Matemática dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios a Conceder estão amparados pelos Ativos Garantidores do RPPS], cujos resultados vêm assim demonstrados:

Ano	Ativos DRAA	PMBC	PMBaC	Indicador de Cobertura Previdenciária
2016	45.688.030,62	201.882.451,15	140.282.447,38	7,4892
2017	47.029.232,08	189.168.712,12	142.890.006,26	7,0607
2018	48.013.444,62	210.432.428,46	165.909.241,51	7,8383
2019	55.938.002,94	205.064.583,68	157.089.545,14	6,4742
2020	59.276.970,59	239.354.329,78	194.673.795,58	7,3220

Tabela 04 Fonte: DRAAs

(\*) PMBC: Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos

(\*) PMBaC: Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder

(\*\*) Como o indicador de cobertura previdenciária é a razão entre (PMBC + PMBaC) / Ativos Garantidores, quanto MENOR for o resultado, melhor é o desempenho, ou seja, os Ativos Garantidores amortizam melhor as Provisões Matemáticas.

Lembrando que a interpretação se faz em sentido inverso (quanto menor melhor), claramente se observa que em 2020 ocorreu a piora do indicador de cobertura previdenciária, ao que tudo indica em razão da explosão da falta de repasse de valores pela municipalidade, impactando negativamente os valores que compõem os ativos garantidores.

EM CONCLUSÃO: Sob o aspecto financeiro, se constata que os alicerces de curto prazo (vide Tabelas 01 a 02) e de longo prazo (análise do equilíbrio atuarial – Tabelas 03 e 04) encontram-se comprometidos.

Acrescendo a esta apreciação o fato de que o IMPS, sob a perspectiva demográfica, é considerado de maior maturidade [existiam apenas 1,8813 servidores ativos para cada aposentado e pensionista] pesa sobre os ombros dos gestores do sistema previdenciário de Jales a responsabilidade não só por adotar as medidas necessárias para evitar a celebração de parcelamentos – que prejudicam os resultados financeiro e atuarial – assim como procurar maximizar os ganhos financeiros de suas aplicações, demandando uma atividade mais proativa do gestor e dos órgãos fracionários, buscando reverter o recrudescimento dos fundamentos citados.

A não reversão do quadro aqui estampado encaminha o sistema previdenciário de Jales ao *default*.

A matéria não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual alço-a ao campo apenas das RECOMENDAÇÕES.

**2.3** No que toca ao parcelamento realizado, ao contrário do alegado pela defesa, o IMPS – Jales vem sofrendo sérios problemas de solvência financeira desde o exercício de 2017, conforme demonstrado na Tabela 01 do item anterior, ou seja, recorrentemente as contribuições vêm sendo menores do que os benefícios pagos, ocasionando um índice de **solvência financeira** [razão entre as contribuições e os benefícios] menor do que 1. Circunstância que, como dito alhures, significa que as contribuições recebidas não têm sido suficientes para fazer frente aos dispêndios com os beneficiários.

Também não procede o argumento de que o resultado com a correção do valor parcelado foi favorável à Autarquia por ter suplantado a meta atuarial. O atingimento desta última se afere mediante os valores que efetivamente ingressaram no RPPS (rendimentos obtidos). A correção monetária e os juros do parcelamento são uma receita potencial, não podem ser levados à conta da meta atuarial. Tanto é assim que a rentabilidade nominal obtida se situou em 7,3% (ou uma rentabilidade real de 2,59%), bem abaixo da meta estipulada para o período.

No que toca à **solvência atuarial**, também consoante se pode extrair da tabela 03, o indicador correlato indica que, no exercício em exame, a razão entre os Ativos Garantidores Totais e as Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos foi da ordem de 0,2477, isso sem considerar os benefícios a Conceder.

Integrando-se as Provisões Matemáticas dos Benefícios a Conceder ao cálculo, se constata – conforme a tabela 04 – que as Provisões Matemáticas (PMBC + PMBaC) já representam mais de 7 vezes (7,3220) os Ativos Garantidores, denotando, pois, tendência ao desequilíbrio de longo



prazo.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo sem a aprovação legislativa [o projeto de lei ainda tramitava pela Câmara] ocorreu a suspensão irregular das contribuições, já que a Lei Complementar Federal somente permitia tal fato diante de autorização legislativa específica. Circunstância, inclusive, que veio a se frustrar com a devolução do projeto de lei ao Executivo após a correta intervenção da Autarquia, esclarecendo aos edis os impactos sobre o regime de previdência.

Conquanto haja entendimento – inclusive da própria Secretaria da Previdência Social, que defende a possibilidade da realização de parcelamentos em até 60 parcelas, sem a necessidade de autorização legislativa específica –, a própria lei local (Lei Municipal n. 3.613/2009) autorizadora para a celebração de tais pactos condiciona a sua celebração à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei disciplina e autoriza acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas na data própria pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social.

§ 1º Também poderão ser objeto de parcelamento os valores necessários para o equacionamento de déficit atuarial.

[...]

Art. 2º **Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial**, as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses em prestações iguais e sucessivas, com os seguintes acréscimos:”

Como visto exaustivamente, sequer existia equilíbrio financeiro no ano em análise, situação que não autorizava a celebração do parcelamento. Configurada está, pois, a afronta à própria norma invocada pela defesa. Não bastava a mera correção monetária e a aplicação de juros. Estes só se aplicavam se E somente se obedecidos o requisito prévio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Neste particular, trago ainda à baila o disposto no § 1º do artigo 9º da EC 103/2019, *in verbis*:

“Art. 9º [...]

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.” (grifos meus)

Veja-se que o não ingresso dos recursos no tempo devido foi determinante para a situação de insolvência financeira do RPPS, já que, se regularmente transferidos os valores as contribuições previdenciárias totalizariam R\$ 28.184.986,10<sup>[10]</sup>, que suplantariam os benefícios gastos no período (R\$ 23.335.372,25), resultando em solvência financeira (leia-se, equilíbrio financeiro).

É de se notar que o simples repasse dos recursos no tempo avençado, sem contar os rendimentos auferidos por sua alocação no mercado financeiro, manteria a tendência de crescimento experimentada pela Autarquia no exercício pretérito, consoante a tabela ajustada abaixo:

Ano	Saldos dos Recursos	Excedentes Financeiros	Despesas Previdenciárias	Índice de Acumulação Financeira
2016	36.574.642,99	3.293.777,69	16.207.973,00	0,2032
2017	37.684.531,95	1.109.888,96	18.481.999,00	0,0601
2018	38.049.222,22	364.690,27	19.653.234,00	0,0186
2019	44.906.108,13	6.856.885,91	21.687.023,00	0,3162
2020	53.906.412,74 <sup>[11]</sup>	9.000.304,61	23.928.894,00	0,3761

O parcelamento realizado, portanto, se deu *contra legem*. Não detinha a Autarquia Previdenciária os requisitos legais necessários para a celebração do acordo. Passível, pois, de reprovação a conduta do gestor.

**2.4** A aprovação de alterações no plano de carreira de servidores municipais com as bençãos do Legislativo, desacompanhada do estudo dos impactos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, desborda a responsabilidade do gestor da Autarquia.

Todavia, como dito alhures, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo são os atores responsáveis pelas tomadas de decisão dos rumos do regime próprio de previdência, sendo inegável os reflexos que projetos de lei desta espécie vertem sobre a sustentabilidade do sistema.

A argumentação vaga de que os eventuais acréscimos decorrentes das leis seriam identificados nos cálculos atuariais e compensados com os ajustes das alíquotas previdenciárias não pode prosperar. O estudo do impacto é ato anterior, exatamente visando mensurar a viabilidade das mudanças desejadas, fazendo com que o aspecto técnico seja condição fundamental, sobrepondo-se a todo e qualquer desejo político.

Por se tratar de ato de responsabilidade dos Chefes dos Poderes, determino o encaminhamento de cópia desta decisão aos Conselheiros Relatores das contas municipais de Jales (Prefeitura e Câmara Municipais, exercícios de 2021 e 2022) para ciência e a adoção das providências que Suas Excelências houverem por bem determinar.

**2.5** No que toca ao pagamento de 14º salário a beneficiários do Instituto, esta Corte já reconheceu a irregularidade de tais dispêndios<sup>[12]</sup>.

Permito-me trazer à baila excerto da decisão aclamada:

“Destaco, também, como notoriamente assentado pela Corte Constitucional, que não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo quando tal direito não resta reconhecido por declaração formal de inconstitucionalidade proferida, mediante controle abstrato, pela mais alta instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Reforço, por fim, que o pagamento do 14º salário a servidores tem sido objeto de reprovação por este Tribunal de Contas<sup>[13]</sup> em diversas oportunidades, **razão pela qual fica mantida a decisão recorrida quanto à determinação para a cessação dos pagamentos a título de 14º Salário.**” (grifei)

Deixo, tão somente, de reconhecer a reincidência da falha em razão da decisão somente ter transitado em julgado em 23/09/2021, ou seja, após o exercício sob exame.

Ressalto, entretanto, que a manutenção do *status quo* poderá ensejar a responsabilização do gestor, inclusive a restituição dos valores indevidamente pagos, além do encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a apuração da conduta do gestor em face dos prejuízos ao Erário.

Determino que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a cessação de tais pagamentos.

**2.6** Em que pesem as opções de planos de amortização do déficit propostos pelo atuário (evento 15, documento 40, págs. 27 e seguintes), se constata que o expert, com base nos números levantados, propôs a adoção de alíquota uniforme – a ser aplicada aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas – no patamar de 14% (quatorze por cento), cabendo ao ente federativo uma contribuição equivalente a 16,03%.

Constou também do relatório do atuário fls. 29/30 que os entes federativos tinham o prazo até 31/07/2020, que se estendeu até 31/12/2020, para a comprovação da adoção das medidas provocadas pela EC n. 103/2019 à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência.

Consignou que o procedimento de implantação da alíquota de contribuição de 14%, de forma escalonada – objeto da Lei Complementar n. 327, de 25/06/2020 – encontrava-se em desacordo com a EC 103/2019.

Há notícias nos autos, entretanto, que o sistema de escalonamento de alíquotas foi revogado pela superveniente Lei Complementar n. 340, de 29/03/2021, a qual fixou a contribuição dos servidores efetivos em 14% incidente sobre a totalidade de sua remuneração de contribuição.

Sob esta perspectiva, portanto, em razão da norma superveniente, a falha pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de que sejam apuradas as diferenças dos valores devidos entre a vigência de uma norma e a outra, haja vista o disposto no § 4º do artigo 9º c/c art. 11, ambos da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 9º [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **NÃO PODERÃO ESTABELECEM ALÍQUOTA INFERIOR À DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). “ (grifos meus)

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, averiguar a recomposição ao Erário dos valores objeto desta determinação, dando notícias das circunstâncias encontradas aos relatores das futuras contas da Autarquia.

Ainda sobre o mesmo tópico (amortização do déficit atuarial), a inspeção bem ressaltou a discrepância do plano elaborado em relação à capacidade de pagamento dos patrocinadores.

O expressivo crescimento da base de cálculo (de 23,77% em 2021 para 47,01% em 2024), além de se mostrar inexequível tem o nítido propósito de transmitir a obrigação para o detentor de mandato no próximo ciclo político (2024/2027) e seguintes.

Ora, tal opção, em uma circunstância de tendência ao *default* técnico do RPPS, milita contra a sustentabilidade e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e colide frontalmente com os artigos 40 e 212 da Carta Política.

Neste aspecto, portanto, as contas sob exame merecem ser censuradas.

**2.7** Os resultados negativos obtidos com os recursos alocados no Fundo Caixa Petrobrás FI Ações, por se tratar de título sujeito à marcação de mercado pode ser excepcionalmente relevada.

Necessário, entretanto, que a Autarquia monitore de perto os resultados subsequentes e a constante avaliação acerca da manutenção de tal investimento, tendo em vista as constantes flutuações de mercado decorrentes de fatores externos e internos, de forma a mensurar o retorno obtido e esperado em contrapartida ao risco existente.

**2.8** Conquanto a defesa noticie que as informações relacionadas à Lei de Transparência estivessem hospedadas em local específico do seu sítio eletrônico, testes de acesso realizados pela minha assessoria deram conta de erros em diversos demonstrativos, cuja amostra vem a seguir estampada.

Foi detectado um problema na execução da operação solicitada.

Isso pode ser um problema temporário, ou algo que impede a solicitação de ser realizada até uma intervenção técnica no site da Transparência.

Você pode retornar e tentar novamente. Se o problema persistir, você poderá tentar mais tarde, pois a instabilidade poderá já ter sido sanada.

O Texto abaixo detalha o motivo técnico que está que está impedindo a operação de ser concluída. Essa informação será passada ao responsável pelo site da Transparência, a fim de restabelecer o mais breve possível a operação normal do site.

Pedimos desculpas pelo inconveniente e agradecemos a sua compreensão.

**Detalhes**

---

**Page Method RecuperarDados**  
**Classe Receitas Método ReceitasAcumuladas**  
**Módulo UsoGeral Função ExecutaQueryAsDataTable**  
**Connection String is not initialized.**



Foi detectado um problema na execução da operação solicitada.

Isso pode ser um problema temporário, ou algo que impede a solicitação de ser realizada até uma intervenção técnica no site da Transparência.

Você pode retornar e tentar novamente. Se o problema persistir, você poderá tentar mais tarde, pois a instabilidade poderá já ter sido sanada.

O Texto abaixo detalha o motivo técnico que está que está impedindo a operação de ser concluída. Essa informação será passada ao responsável pelo site da Transparência, a fim de restabelecer o mais breve possível a operação normal do site.

Pedimos desculpas pelo inconveniente e agradecemos a sua compreensão.

[Detalhes](#)

**Page Method RecuperarDados**  
**Classe Despesas Método DespesasPorFonteRecursosDetalhado**  
**Módulo UsoGeral Função ExecutaQueryAsDataTable**  
**Connection String is not initialized.**

Foi detectado um problema na execução da operação solicitada.

Isso pode ser um problema temporário, ou algo que impede a solicitação de ser realizada até uma intervenção técnica no site da Transparência.

Você pode retornar e tentar novamente. Se o problema persistir, você poderá tentar mais tarde, pois a instabilidade poderá já ter sido sanada.

O Texto abaixo detalha o motivo técnico que está que está impedindo a operação de ser concluída. Essa informação será passada ao responsável pelo site da Transparência, a fim de restabelecer o mais breve possível a operação normal do site.

Pedimos desculpas pelo inconveniente e agradecemos a sua compreensão.

[Detalhes](#)

**Page Method RecuperarDados**  
**Classe Despesas Método DespesasPorFuncao**  
**Módulo UsoGeral Função ExecutaQueryAsDataTable**  
**Connection String is not initialized.**

#### Balancos

##### Prestação de Contas - Balancos

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

#### Responsabilidade Fiscal - RREO

##### Responsabilidade Fiscal - RREO

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

Ainda que se admita a hipótese que a inspeção tenha tentado buscar as informações a partir de local equivocado, a tentativa de acesso a partir do endereço disponibilizado pela própria defesa retornou informações com problemas técnicos.

RECOMENDO, portanto, que sejam adotadas as medidas saneadoras visando ao integral acesso às informações, nos termos e limites estabelecidos pela Lei de Transparência.

**2.9** As demais questões, diante dos argumentos dispostos, entendo como justificadas, sem prejuízo de que a Fiscalização, na sua próxima inspeção, afira a efetividade das medidas corretivas anunciadas pela defesa.

**2.10** Pelos fundamentos expostos, relacionados ao parcelamento irregular firmado e ao plano de amortização inexecutável com expressivo crescimento da contribuição patronal a partir do próximo ciclo político, as contas em apreciação **NÃO** merecem o beneplácito desta Corte.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS - Jales**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos Exmos. Conselheiros relatores das contas da Prefeitura e Câmara Municipais (exercícios de 2021 e 2022), nos termos desta decisão.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigüe as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar
2. Independente do trânsito em julgado, encaminhar cópia desta decisão aos Conselheiros Relatores das contas municipais da Prefeitura e da Câmara – exercícios de 2021 e 2022 – para ciência e as providências que Suas Excelências houverem por bem determinar;
3. Certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

wog

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS - Jales**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Exmos. Conselheiros relatores das contas da Prefeitura e Câmara Municipais (exercícios de 2021 e 2022), nos termos desta decisão. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigüe as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

CA, em 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

[05] Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: **Perfil Atuarial I:** os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial II:** os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial III:** os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; **Perfil Atuarial IV:** os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2021.

[06] Rentabilidade real =  $(1 + \text{rentabilidade nominal}) / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[07] Fonte: DRAA

[08] Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica.** (grifo meu)

[09] Lei Complementar n. 327, de 25/06/2020

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais dos servidores públicos municipais de Jales, será de 14% (quatorze por cento), a ser implantada de maneira escalonada, da seguinte maneira:

- a partir de 1º de janeiro de 2021, será de 11,5%;
- a partir de 1º de julho de 2021, será de 12%;
- a partir de 1º de janeiro de 2022, será de 12,5%;
- a partir de 1º de julho de 2022, será de 13%;
- a partir de 1º de janeiro de 2023, será de 13,5%;
- a partir de 1º de julho de 2023, será de 14%;

[10] Lei Complementar n. 340, de 29 de março de 2021.

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 327, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município de Jales será de 14% (quatorze por cento) calculados sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" a "f" do Artigo 1º da Lei Complementar n. 327, de 25 de junho de 2020.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 25 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A contribuição previdenciária prevista neste artigo fica estendida sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. "

[11] R\$ 21.360.543,95 [contribuições recebidas] + R\$ 6.824.442,15 [valor inicial das parcelas devidas]

[12] R\$ 47.081.970,59 [saldo de recursos em 31/12/2020] + R\$ 6.824.442,15 [valor inicial das parcelas devidas].

[13] TC-24059.989.20 – 2ª Câmara, Relator Dimas Eduardo Ramalho, acórdão publicado no DOE de 16/09/2021, transitado em julgado em 23/09/2021.

TC-003032/026/14, 1ª Câmara, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 31.07.2018; TC-002253/026/15, 2ª Câmara, de minha relatoria, julgado em 25.04.2017; TC1196/026/15, 2ª Câmara, de minha relatoria, j. 23.05.2017; TC-002735/026/15, 1ª Câmara, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 21.02.2017; TC-002565/026/14, Rel. Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 22.03.2016.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-0NR0-J736-7TYI-70RI